

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1005154-11.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Fábio Felipe

Requerido e Rotoplas Industria de Climatizadores Ltda e outros

Denunciado à Lide

(Passivo):

Justica Gratuita

FÁBIO FELIPE ajuizou ação contra ROTOPLAS INDUSTRIA DE CLIMATIZADORES LTDA E OUTROS, pedindo a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como pela pensão vitalícia, até o tempo em que duraria sua profissão. Alegou, para tanto, que no dia 29 de março de 2014, trafegava com a sua motocicleta Honda CB 300R ano 2009, pela rua Plínio Lazarini, quando teve a sua passagem obstada pelo caminhão da ré, que transitava pela rua Capitão Luiz Brandão sentido centro. Sustenta que em decorrência do abalroamento, sofrera prejuízos na ordem patrimonial, bem como lesões e sequelas físicas, ficando impossibilitado de exercer a sua profissão até a data corrente.

Após determinação deste juízo, o autor emendou a petição inicial alterando o rito processual.

Citada, a ré Rotoplas Industria de Climatizadores Ltda apresentou defesa. No mérito sustentou a improcedência da ação aduzindo a culpa concorrente do autor por excesso de velocidade, e a denunciação da lide da empresa Zurich Minas Brasil Seguros S.A. Pugnou ainda pela inexistência de danos materiais e morais indenizáveis, haja vista que efetuou as reparações na motocicleta do autor.

Designada audiência, a tentativa conciliatória restou infrutífera.

Acolheu-se a denunciação da lide, da companhia seguradora.

Houve replica.

Citada, a ré Zurich Minas Brasil S/A, apresentou defesa, sustentando a improcedência da ação. Aduziu que qualquer condenação deve respeitar os limites estabelecidos na apólice de seguros, e que por não oferecer resistência, não pode ser condenada ao pagamento das verbas sucumbenciais, e que o valor recebido pelos autores a titulo de seguro DPVAT deve ser deduzido da indenização eventualmente fixada. Advogou a inexistência de danos morais e matérias indenizáveis.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Houve replica.

Na decisão de saneamento, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, para avaliação da incapacidade funcional alegada pelo autor, e também a produção de prova oral e testemunhal.

Sobrevindo o laudo pericial (folhas 341 a 348), manifestaram-se as partes.

Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas.

Encerrada a instrução, nos debates orais, as partes reiteraram suas teses e pedidos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É incontroverso nos autos que o autor Fábio Felipe, trafegava com sua motocicleta pela Rua Plínio Lazarini quando, no cruzamento com a rua Capitão Luiz Brandão, teve sua trajetória interceptada pelo caminhão conduzido pelo empregado da ré, ocasionando colisão entre os veiculos e consequentemente as avarias na motocicleta e lesões físicas nele, autor.

O conjunto probatório denota culpa exclusiva do preposto da ré.

O registro da ocorrência policial (fls. 13,14,15,16) confirma que o condutor do caminhão atravessou a via principal sem respeitar a sinalização de parada obrigatória, pois não percebeu a sinalização existente (fls. 13).

No mais, o local em que ocorreu os fatos conta com sinalização de parada obrigatória para os veiculos que pretendem ingressar ou atravessar a respectiva avenida, de modo que cabia ao empregado da ré, adotar as cautelas necessárias para ingressar na via sem interceptar a trajetória dos veiculos que ali transitavam. Assim estabelece o art. 44 do código de Transito Brasileiro:

"Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veiculo deve demostrar prudencia especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veiculo com segurança para dar passagem a pedestre e a veiculos que tenham o direito de preferência."

Não há do que se falar, em excesso de velocidade ou culpa concorrente da motocicleta do autor, pois o mesmo fato não interfere na culpa exclusiva do condutor do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

caminhão, pois tal fato não foi determinante para o evento danoso, ou seja, a causa principal do acidente foi a imprudência de quem ingressou em via preferencial, sem atentar para a aproximação de outro veículo, conduta que se sobrepõe a eventual infração atribuída pelo motocilista.

Confiram-se precedentes do E.Tribunal de Justiça de São Paulo:

Direito de regresso. Acidente de trânsito. Réu que desrespeita sinalização de parada obrigatória. Irrelevância da velocidade do veículo que trafega pela via preferencial. Teoria do eixo médio afastada. Presunção de culpa não elidida. Despesas devidamente comprovadas pela seguradora. Reembolso devido. Inversão dos ônus da sucumbência. Recurso provido. (Relator(a): Hamid Bdine; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/08/2013; Data de registro: 26/08/2013)

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULO. SINALIZAÇÃO DE PARADA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE CAUTELA POR PARTE DA MOTORISTA. CULPA. RECONHECIMENTO. Havendo no local do acidente sinalização de parada obrigatória, age com culpa a motorista que deixa de estancar o seu veículo e prossegue na marcha dele, dando causa ao acidente. Recurso desprovido.

(Relator(a): Gilberto Leme; Comarca: Pompéia; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/02/2014; Data de registro: 17/02/2014) Acidente de veículo - Reparação de danos - Cruzamento com sinalização de parada obrigatória na via secundária - Interceptação da preferência - Comprovação - Recurso impróvido Se o condutor de veículo em via secundária desrespeita sinalização de parada obrigatória fica obrigado a reparar os danos causados pela colisão que provocou.(Relator(a): Orlando Pistoresi; Comarca: São Vicente; Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/06/2009; Data de registro: 22/07/2009).

Dessa forma, comprovada, a culpa exclusiva da ré pelo evento danoso, este deve reparar os danos suportados pelo autor. (Art 927 do código civil), a relação estabelecida entre o motorista Márcio Cristino Machado, e a empresa Rotoplas Industria de Climatizadores LTDA é empregatícia em razão do que estabelece o artigo 932, III, do Código Civil e do teor da Súmula n. 341 do STF, que assim dispõe: "É presumida a culpa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto. Portanto deve a empresa mencionada, ser responsabilizada solidariamente pelos prejuízos causados. Nesse sentido é a súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE DE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. SÚMULA N.83/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SÚMULA N.7/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SÚMULA N.83/STJ

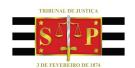
- 1.A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causa do por culpa do condutor.
- 2.Inviável rever o entendimento firmado pela instância de origem quando a sua análise de mandar a incursão ao acervo fático-probatório dos autos.
- 3.O STJ reconhece o direito de sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado, nos termos da Súmula n.188/STF: "O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro.
- 4.A gravo regimental desprovido."(Ag Rg no ARE sp 752.321/SP, Rel .Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016).

Fixam-se os valores indenizatórios.

Conforme entendimento sumulado, do E. Superior Tribunal de Justiça, $s\tilde{a}o$ cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato (Súmula n° 37).

O dano moral é presumido (*in re ipsa*), o laudo pericial juntado confirma uma lesão permanente, soma-se a isso a necessidade do autor ser submetido a cirurgia, mais o abalo psicológico por ele sofrido no momento do acidente, fato esse que poderia ter ceifado a sua vida. Assim a indenização representa uma compensação pela perturbação de sua integridade física, diretamente decorrente do acidente a que a ré deu causa. A estimação, carecendo de critério legal, é prudencial.

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT). Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o homo medius, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrado a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153). A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima. À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJ SP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 20.000,00, considerando que o constrangimento é superior àquele proporcionado por negativações indevidas, hipóteses em que o valor estabelecido costuma se situar entre R\$ 8.000,00 e R\$ 10.000,00.

Nesse diapasão, está configurado que a motocicleta do autor Honda/CB 300R, fora danificada e reparada pela ré através da segurada, contudo observo que os documentos acostados nas (folhas 26) comprovam a seguinte observação "Recuperada", o que para uma possível revenda causaria uma desvalorização do veículo. No entanto o pedido de reparação feito pelo autor de uma motocicleta nas mesma condições em que se encontrava, antes das avarias sofridas, se torna excessivo no passo que causaria um locupletamento indevido. Ademais, o veículo já contava cinco anos de uso, sofrendo uma depreciação natural em função disso. Assim, estima-se a depreciação em 30% do valor de mercado (fls. 389), adotando como tal aquele divulgado pela Tabela FIPE, à falta de melhor critério.

O autor ficou com sequela e com pequena limitação funcional, pois não consegue correr em razão de dores no tornozelo direito e no ombro esquerdo (fls. 346). Sua incapacidade funcional foi estimada em 2% (fls. 346/347).

A indenização será integral no período da convalescença e proporcional depois.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Aplica-se o entendimento consolidado na Súmula 490 do STF: "A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores".

Incluirá parcela a título de décimo-terceiro salárial, pois como empregado recebia.

Não há compensação com benefício previdenciário, pois diversa a origem.

Mas haverá compensação com eventual pagamento a título de seguro obrigatório, por enquanto inocorrente.

Não há evidência de ganhos além do trabalho na indústria, havendo apenas o relato do autor, de verbas decorrentes de contratos de patrocínio por participação de provas esportivas (fls. 387).

Os lucros cessantes não se presumem, exigindo-se prova segura.

Na dicção do (art. 402 do Código Civil), regra que se aplica ao caso em exame, indeniza-se a vítima pelo que ela efetivamente perdeu e pelo que "razoavelmente deixou de lucrar". Sobre o assunto, J. M. DE CARVALHO SANTOS, em sua obra "Código Civil Brasileiro Interpretado", Freitas Bastos, 9ª ed., 14/256, ensina que: "os lucros cessantes, para serem indenizáveis, devem ser fundados em bases seguras, de modo a não compreender os lucros imaginários ou fantásticos. Nesse sentido é que se deve entender a expressão legal: razoavelmente deixou de lucrar".

Conforme precedentes:

"RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS LUCROS CESSANTES PROVA QUE COMPETIA EXCLUSIVAMENTE AO AUTOR (ART. 333, INCISO I, CPC) DANO MATERIAL ADSTRITO APENAS AOS COMPROVANTES JUNTADOS SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO" (Apelação nº 992.06.075903-7, 31ª. Câmara de Direito Privado, Rel. Des. FRANCISCO CASCONI, j. 26.10.2010).

"AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. PRESTADOR DE SERVIÇO DE CARGA. CAMINHÃO QUE EFETUAVA MANOBRA PARA ESTACIONAR NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA QUE SOFREU DANOS POR QUEDA DE UMA DAS RODAS EM UM BURACO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR O



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

VEÍCULO. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INC. I, DO CPC. O pedido do autor de lucros cessantes não pode ser acolhido por ausência de demonstração que devem ser provados e não presumidos, e deste encargo o autor não se desincumbiu" (Apelação nº 992.09.079784-0, 31ª. Câmara de Direito, Rel.. Des. ADILSON DE ARAÚJO, j. 29.06.2010).

Incluem-se as demais despesas materiais arroladas na petição inicial e documentalmente demonstradas.

Em consequência, acolhe-se a lide secundária, pois incontroversa, a cobertura do sinistro descrito, respeitados os limites previstos na apólice.

Destaque-se sua responsabilidade por todos os títulos indenizatórios, pois previstos na respectiva apólice, embora limitada aos respectivos montantes, inclusive no tocante ao dano moral, sob amparo da Súmula 402 do STJ: O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento acerca da possibilidade de condenação solidária da Companhia Seguradora, no julgamento do Recurso Especial nº 925.130/SP (2007/0030484-4), definindo, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, posição acerca do julgamento de recursos repetitivos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SEGURADORA LITISDENUNCIADA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA EM FACE DO SEGURADO. CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE.

- 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.
- 2. Recurso especial não provido."

Ademais, Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice (Súmula 537, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, acolho em parte os pedidos.

- 1. Condeno **ROTOPLAST INDÚSTRIA DE CLIMATIZADORES LTDA.** e **MÁRCIO CRISTIANO MACHADO** a pagarem para **FÁBIO FELIPE** as seguintes verbas:
- (a) Os valores individualizados a fls. 2, segundo parágrafo, com correção monetária desde cada desembolso;
- (b) A importância correspondente a 30% do valor de mercado da motocicleta, tomando por base o valor divulgado pela Tabela FIPE, com correção monetária;
- (c) Verba mensal correspondente ao salário que deixou de auferir no período de tempo entre a data do acidente e a data da alta médica, 3 de junho de 2014, com correção monetária;
- (d) Verba mensal vitalícia correspondente a 2% de seus ganhos salariais, a partir de 3 de junho de 2014, ajustando-se automaticamente às evoluções do salário mínimo, com correção monetária desde cada vencimento;
- (e) Indenização por dano moral, arbitrada em R\$ 20.000,00, com correção monetária a partir desta data;
- (f) Incidirão juros moratórios contados da data do evento danoso (STJ, Súmula 54), mas apurados a partir do vencimento de cada prestação, no tocante às prestações mensais que se vencem posteriormente ao sinistro, e a partir de cada desembolso, no tocante às prestações assim identificadas;
- (g) Compensa-se o valor atualizado que o autor tiver recebido ou vier receber a título de seguro obrigatório DPVAT;
- (h) Incumbe aos rés a constituição de capital para assegurar o pagamento da pensão, ressalvada a hipótese de se examinar, na etapa de cumprimento da sentença, a dispensa dessa obrigação (Código de Processo Civil, artigo 533);
- (i) Responderão os réus pelo pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios da patrona do autor, fixados em 15% do valor resultante da condenação, considerando as prestações vencidas até esta data.
- 2. Ao mesmo tempo, **acolho a denúncia da lide** e condeno a denunciada, **ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S. A.**, a pagar para a denunciante ROTOPLAST LTDA., o valor que despender em favor do autor, em razão da condenação judicial, limitado o reembolso ao valor atualizado previsto na apólice, excluindo-se verbas



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

processuais. Incidirão correção monetária desde a data do pagamento objeto de reembolso e juros moratórios, estes contados da época em que lhe for exigido o pagamento.

Ressalvo ao autor a hipótese de execução da sentença diretamente contra a Companhia Seguradora, nos termos da Súmula 537 do STJ.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de janeiro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA